**PARECER JURÍDICO PARA COMISSÃO DE TRANSPORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

# *PARECER LEGISLATIVO*

Interessados: **PRETO AQUINO**

**Assunto: "**Dispõe sobre limitações ao exercício do controle de velocidade no trânsito nas vias de responsabilidade do Município de Natal."

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº **549/2023**, de autoria da Vereador Preto Aquino.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Preto Aquino, que aduz sobre as limitações ao exercício do controle de velocidade no trânsito nas vias de responsabilidade do Município de Natal.

Compulsando as folhas dos autos, foi verificado que na folha de nº 05, restou constastado que a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interessem Municipal que não sejareflexamente da União e do Estado membro, como, também, não háinteresse regional ou nacional que não ressoanos Municípios. comopartes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional,é a predominância do interesse do Município sobreo do Estado ou da União. [...]" (Direito Municipal] Brasileiro. Atua]ização MárcioSchneider Reis e Edgard Neves da Silvo. 15.ed. São Paulo:Malheiros. 2006, p. 109-10)*
>
> Lei Orgânica do Município de Natal
>
> *Art. 5°. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional*
>
> E ainda em seu art 68º dispõe que:
>
> *O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.*

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e fitos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva 'ensina o seguinte:

> *A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.*

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar ás legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> *II* – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Principio da Predominância do Interesse)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade juridica** do projeto de lei analisado, bem como, aprova-se, também, a emenda encartada pelo Vereador Tércio Tinôco por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 12 de dezembro de 2023.

Anderson Lopes
**Vereador – PSDB**